



Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.26.01 - LOTE 03 - RECURSO ADMINISTRATIVO

2 mensagens

salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>

16 de setembro de 2021 18:54

Para: pregoes@pgm.caucaia.ce.gov.br, pregoescaucaia.ce@gmail.com, juridicolitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br, Volt Comercial <fortaleza@voltloc.com.br>

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) ,

É a presente para apresentar a peça de **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao **Pregão Eletrônico de nº 2021.07.26.01- PGM - CAUCAIA**, vez que o sistema comprasnet não permite a visualização de imagens, tabelas, figuras, prints nem anexos, conforme foi dito na peça que já foi devidamente protocolada em sistema.

Favor acusar o recebimento.

Fortaleza/CE, 16 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Salviano Medeiros
Advogado - OAB/CE nº 23.930
Representando - Volt Locação de Equipamentos Eireli.
Contato (85) 98666-2410

--

Salviano Medeiros

Advocacia Especializada em Licitações e Contratos Administrativos

 **RECURSO VOLT LOTE 3. DIA 160921.pdf**
4048K

Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

17 de setembro de 2021 08:52

Para: salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>

Cc: pregoes@pgm.caucaia.ce.gov.br, juridicolitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br, Volt Comercial <fortaleza@voltloc.com.br>

Bom dia,

Recebido.

Pregão 01.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Prefeitura Municipal de Caucaia-CE
Departamento de Gestão de Licitações



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE
GESTÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

Volt Locações de Equipamentos Eireli.

Referências

Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01 PGM - CAUCAIA

Comprasnet nº 72601/2021

Fundamentos Legais

Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei de Licitações de nº 8.666/1993

Dec. 10.024/2019



VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, empresa societária limitada, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.596.877/0001-07, estabelecida na Av. Juscelino Kubitscheck, nº 4.547, Passaré, CEP nº 60.861-635, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Victor Campos Fiuza, portador da Carteira de Identidade nº 2004010024224 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 017.665.353-80, e assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a equivocada decisão que julgou por sua inabilitação neste certame, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I - DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

1676
RECURSO
11

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já muito bem delineados no sistema e pelas próprias decisões do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

De início, cabe desde já destacar que a empresa VOLT apresentou no certame a proposta mais econômica e vantajosa para a Contratante, representando um desconto de aproximadamente **60%** do valor inicialmente estimado, gerando mais economia aos cofres da Instituição contratante. É de se enaltecer!

No entanto, em que pese a potencial economia ao erário, a empresa VOLT foi indevidamente inabilitada, sob os seguintes equivocados fundamentos:

- a) Supostamente não teria apresentado certidão do CREA válida;
- b) Supostamente não teria apresentado as declarações exigidas em edital;
- c) Apresentou atestado de capacidade da empresa AA COMERCIAL LTDA., cujo sociedade é composta pelo pai do sócio da empresa VOLT, o Sr. Adriano Fiúza.

Com efeito, vê-se que todos os inusitados fundamentos pela inabilitação são facilmente elididos por uma análise um pouco mais atenta dos documentos apresentados em confronto com o instrumento convocatório e em cumprimento da LEI.

Quanto a certidão do CREA/CE, cumpre desde logo esclarecer que a CERTIDÃO válida estava no SICAF, cumprindo o que permite o edital em seu subitem 6.6.9.

Já em relação às declarações exigidas no edital, ressalta-se que ESTÃO TODAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS nas páginas abaixo do mesmo arquivo da proposta de preços.



E, por último, quanto ao esdrúxulo argumento da desconsideração do atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa que possui como sócio o pai do sócio da empresa VOLT, não há qualquer previsão legal ou mesmo editalícia que justifique tamanha teratologia e inovação.

Alerta-se que a Administração Pública e seus agentes estão adstritos ao princípio da LEGALIDADE, e, portanto, somente podem agir no limiar da previsão LEGAL. E não há qualquer fundamento legal que justifique esta inabilitação sumária.

Se houvesse qualquer dúvida quanto a veracidade dos termos atestados, que então fosse procedida com as diligências pertinentes, capazes de esclarecer ou não as dúvidas da Administração. O que não se permite é que o Pregoeiro (a) faça julgamento açodado, sem qualquer amparo na lei, prejudicando a empresa que ofertou a proposta vantajosa para o certame.

Por estas razões e tudo mais que dos autos constam, a inabilitação da empresa VOLT foi medida **demasiadamente equivocada, injusta e carente de fundamentação na lei e nas condições do instrumento convocatório**, maculando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade e legalidade, devendo, portanto, **ser revista para que se retome a legalidade ao certame**.

II- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial os princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) **Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO a fim de que seja reformada e equivocada decisão de julgar inabilitada esta empresa VOLT LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI, passando a julgá-la habilitada e vencedora do certame, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito;**



b) Caso este (a) Eminente julgador (a), em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

c) Alternativamente, acaso não prosperem os pedidos acima, o que não se espera, que V. Sa. conceda a abertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, conforme preconiza o §3º do Art. 48 da Lei nº 8.666/1993, para que todos os licitantes alijados possam corrigir as falhas documentais, evitando que o lote 3 do certame seja fracassado, causando maiores prejuízos para a Administração com a deflagração de novo processo licitatório.

Por último, como o sistema não permite a visualização de imagens, tabelas e nem os anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital.

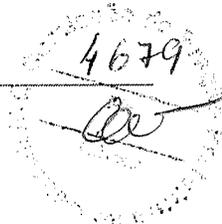
Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 16 de setembro de 2021.



Volt Locação de Equipamentos Eireli
João Victor Campos Fiuza
Sócio Administrador
CPF nº 017.665.353-80

Salviانو Medeiros Neto
OAB/CE 23.930
Advogado

lotes 01 - Saniq



Pregão Eletrônico

« Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa SANIQ manifesta a intenção de recurso.

Pedrar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01

A SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Av. Domingos Olímpio, 450 – José Bonifácio, Cidade de Fortaleza (CE), inscrita no CNPJ sob o n.º 05.104.410/0001-04, por seu representante legal (doc. 01), vem, tempestivamente, com fundamento no inciso XVIII, art. 4º, Lei 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, e no subitem 7.14.1 do Edital, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra ato da doutra pregoeiro que desclassificou o LOTE 01 e 03 da sua proposta no pregão supra.

Caso esta nobre Pregoeira entenda por indeferir o presente recurso, requer-se a remessa desta à digna autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, artigo 9º da Lei nº 10.520/02 c.c. artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Requer-se ainda que seja o mesmo submetido a oitiva da assessoria jurídica dessa Prefeitura para emissão de parecer acerca dos questionamentos que nela constam.

SINOPSE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n.º 2021.07.26.01, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CAUCAIA, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Em 17 de agosto de 2021 foi aberta a sessão pública e, encerrada a etapa de lances restou a recorrente arrematante, dentre outros, do Lote 01 e 03, porém, analisada a documentação habilitatória, mais precisamente no que tange a qualificação técnica, a doutra pregoeira desconsiderou o atestado de capacidade técnica apresentado o que atendia as especificações solicitadas, bem como o acervo técnico da SANIQ, sob a alegativa de que a mesma não havia atendido a exigência do edital, pois se exigia comprovação de que a empresa já prestara serviço de Gerador de 500KVA e montagem de palco com um mínimo de 20m de boca de cena.

Frize-se que houve cumprimento ao chamado da administração, via edital, uma vez que toda a documentação exigida foi apresentada, sendo que a comprovação aponta a execução com serviço de Gerador de 500KVA e palco contendo 20m de boca de cena.

A decisão da doutra pregoeira em inabilitar a empresa SANIQ, arrematante, dentre outros, do Lote 01 e 03, foi, de fato, precipitada, pois o radicalismo aplicado no julgamento de documentação habilitatória em licitações na modalidade PREGÃO tem sido bastante debatido no âmbito doutrinário, centrados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Há de se observar que não existe compreensão ao tratar-se de obediência aos termos da lei (princípio da legalidade) se, sob tal visão, estiver verdadeiramente presente a desvinculação do seu espírito e importar a aceitação de condutas incoerentes, desarrazoadas e incongruentes com o interesse público desejado.

Nesse sentido encontramos refúgio nas lições do conceituado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, quando leciona:

Princípio da razoabilidade

(...) pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada. (...) Princípio da proporcionalidade Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se para os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, p. 91/93) (grifo nosso).

Tendo-se o PREGÃO como uma modalidade que objetiva proporcionar a Administração celeridade na aquisição de bens e serviços comuns, é regra que a doutra pregoeira finque suas atitudes no que dispõe o artigo 48, da Lei nº 8666/93, cujo artigo deve ser aplicado com temperamentos, de sorte a não ser possível a desclassificação de uma empresa até restar esgotada todas as possibilidades de comprovação da sua capacidade operativa para a execução do objeto.

A empresa Zênite, uma das mais bem conceituadas empresas de consultoria em matéria de licitações e contratos públicos, comentando sobre o Decreto Federal nº 10.024/2019, teceu o seguinte comentário a respeito do tema razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo

formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)" (MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 25, categoria Jurisprudência. Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jan. 2019. Destacamos.)

Com base nessa ordem de idéias, vê-se que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade. (grifo nosso)

Nesse passo, entendemos que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – objetivo essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, será possível a inclusão de "documento" novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época. (grifo nosso)

O Blog JML Jurisprudência Comentada, em artigo publicado sobre esse tema, relatou:

No TCU, o entendimento é antigo:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

A capacitação técnico-operacional trata, portanto, da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que se disputa. (grifo nosso)

Portanto, a apresentação de acervo comprovando a execução de serviço similar, conforme reza a Lei, não subtrai da SANIQ a capacidade de executar o serviço demandado no edital.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal de 1988, princípio da economicidade é a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. (grifo nosso)

Observando essa definição cabe arguir que a proposta da empresa SANIQ, para o Lote 01, foi ofertada com valor total de R\$ 2.988.999,05, enquanto que a então classificada, ARTE PRODUÇÃO ofertou um valor total R\$ 6.196.000,00, observa-se portanto, uma diferença de R\$ 3.207.000,95, o que equivale a 48,24%, restando cristalizado que a proposta da SANIQ é a mais vantajosa para a administração pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sob a sua ótica, pacifica a tese de que o controle da economicidade envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício". (grifo nosso)

O professor Régis Fernandes de Oliveira, em suas lições nos ensina que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para fazer a despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício.²

O mestre Hely Lopes Meirelles, nas suas lições também nos esclarece sobre a necessidade da eficiência do agir administrativo:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. 7 (grifo nosso)

Juarez Freitas na sua obra "O Controle dos Atos Administrativos:" comentando sobre esse tema assim se posiciona:

"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez." 8 (grifo nosso)

DO PEDIDO

Diante de tudo o que a recorrente expôs nesta peça de recurso, roga-se o devido processamento da mesma, devendo-se a administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja REFORMULADA A DECISÃO da doutra pregoeira.

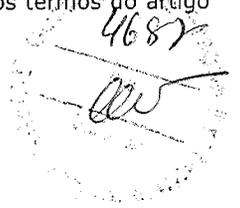
Caso assim não entenda a doutra Pregoeira, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, via assessoria jurídica, a quem compete a oitiva do mesmo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.520/02 c.c. artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza(CE), 14 de Setembro de 2021.

Fechar



Pregão Eletrônico

Lote 02 - Furadeira

4683

CW

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Contra a decisão que nos inabilitou. Pois entende-se que resta ferido o Art. 30 da Lei 8.666/93, haja vista que se faz necessário a comprovação do responsável técnico da empresa acompanhado de CAT, porém limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (inciso I do § 1º do art. 30).

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Caucaia, 17 de setembro de 2021.

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão de Licitação, do Município de CAUCAIA - CE.

Ref.: Ref.: Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01

A empresa FERDEBÊZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, situada na RUA RITA HELENA PONTES GUERRA, S/N - CS D - QD 02 - CAUCAIA - CE, inscrita no CNPJ: 03.351.481/0001-78, por intermédio do seu representante legal o Sr. CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, inscrito no CPF: 073.638.014-01, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada esta empresa, embora ela tenha, de forma satisfatória, atendido as solicitações editalícias e sendo vencedora pelo menor preço ofertado.

Demonstrando os motivos de seu inconformismo desta decisão pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, e porquanto entende que todos os itens devem ser de observância de todas as empresas que a ele se submetem.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou inabilitada a empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, alegando o descumprimento do item 6.5.3 do edital, a que se segue:

ITEM 6.5.3 - Para os lotes 01 a 03, as proponentes deverão apresentar Certidão de Registro e Quitação da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando a regularidade profissional e o vínculo de responsabilidade técnica. O engenheiro responsável técnico deverá ser detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, comprovando a experiência do referido profissional nos seguintes serviços:

LOTE 01 - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS:

VI) Palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena;

VII) Camarins/salas;

VIII) Camarote;

IX) Arquibancada;

X) Toldo/Coberta.

LOTE 02 - ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO:

III) Iluminação para evento de porte especial;

IV) Sonorização para evento de porte especial. (grifo nosso)

No entanto, esta empresa apresentou toda documentação exigida, Certidão de Quitação e Registro de Pessoa Jurídica e Física do CREA, comprovação de vínculo de responsabilidade técnica, demonstrando os seus profissionais, acompanhados de CAT - Certidão de Acervo Técnico deles. Ainda assim, demonstrando enorme capacidade técnica, através de seus atestados de capacidade técnica, essa empresa fora inabilitada por não demonstrar a palavra ESPECIAL em seus atestados e CAT, ainda que ficasse demonstrado a grandeza de serviços

de iluminação e sonorização fornecidos por esta empresa em shows como o de Luan Santana, Gustavo Lima, Gabriel Diniz, entre outros. Considerando a Iluminação especial aquela que fora fornecida a um palanque de político em uma cidade pequena do interior do Ceará, realizado pela empresa a que restou vencedora após todas as outras serem inabilitadas por esta mesma razão, o que nos leva a crer o excesso de formalismo ou intenção de favorecimento de determinadas empresas.

Ainda nesse mesmo esteio, resta questionar o LOTE 03 – LOCAÇÃO DE GERADORES, que veio a fracassar pois esta douda comissão inabilitou TODAS as empresas concorrentes, fazendo exigências das quais o próprio órgão licitante jamais utilizou, Gerador de Energia de 550KVA. Não obstante, essa empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, atendeu essas exigências, demonstrando através de atestados técnicos a locação de 05 diárias de gerador de 550kva e 06 diárias de gerador de 500kva, ainda demonstrou no CAT do engenheiro electricista, o Sr. Paulo Victor, que ele era responsável por serviço de locação de grupo gerador de 570kva por mais de um ano. E mesmo assim esta douda comissão nos inabilitou alegando o não cumprimento do edital em demonstrar o mínimo de 10 diárias de gerador de 550kva.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, como INABILITADA no certame, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.5.3 do Edital, - dispositivo tido como violado, deveriam ser comprovados através de atestados e CAT, sonorização e Iluminação de porte especial.

Vejamos o que diz a lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(grifo nosso)

Dessa feita, entende-se que iluminação e sonorização de porte especial, representa 2 itens de um total de 28 itens do lote, não se enquadrando na máxima de parcela de maior relevância, o que torna a exigência do termo ESPECIAL, cuja nomenclatura não representa especificidade nenhuma, dispensável tendo em vista a comprovação da qualificação técnica da empresa nas parcelas de maior relevância.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda os motivos da reforma de decisão hora atacada, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”



Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Porquanto, a Administração Pública deve decidir com base nos princípios que a regem. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso)

Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a lúdima inquietação da recorrente, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por inabilitar uma empresa cuja participação encontra-se devidamente dentro dos ditames da lei, atendendo ao acudido chamamento, comprovando de forma satisfatória sua capacidade técnica, inclusive, já sendo fornecedora desta mesma Administração em outras oportunidades.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela habilitação da empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, objetivando que seja anulada a decisão de inabilitação da licitante ora recorrente, declarando-se a empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA habilitada para os lotes 02 e 03, e, portanto, para prosseguir na adjudicação do objeto.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de inabilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

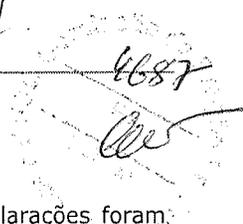
Caucaia, 17 de setembro de 2021,

FERDEBEZ PRODUÇÕES, COSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME
CNPJ: 03.351.481/000178
CARLOS ROBERTO FERDEBÉZ
SÓCIO ADMINISTRADOR - CPF: 360.547.983-91

Rechar

item 03 - volt

Pregão Eletrônico



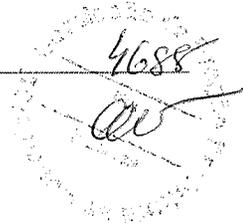
▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer face a equivocada decisão pela nossa inabilitação, pois as declarações foram apresentadas no arquivo junto com a proposta, e na habilitação. O CREA com validade na data do certame está no SICAF e o atestado apresentado foi emitido por empresa totalmente distinta desta participante, n existindo nenhuma vedação LEGAL para refutar sumariamente um documento, sem qualquer diligência a fim de confirmar a veracidade do mesmo.

Fechar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente
Volt Locações de Equipamentos Eireli.

Referências
Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01 PGM - CAUCAIA
Comprasnet nº 72601/2021

Fundamentos Legais
Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei de Licitações de nº 8.666/1993
Dec. 10.024/2019

VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, empresa societária limitada, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.596.877/0001-07, estabelecida na Av. Juscelino Kubitschek, nº 4.547, Passaré, CEP nº 60.861-635, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Victor Campos Fiuza, portador da Carteira de Identidade n.º 2004010024224 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n.º 017.665.353-80, e assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO face a equivocada decisão que julgou por sua inabilitação neste certame, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I - DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já muito bem delineados no sistema e pelas próprias decisões do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do juridiquês desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

De início, cabe desde já destacar que a empresa VOLT apresentou no certame a proposta mais econômica e vantajosa para a Contratante, representando um desconto de aproximadamente 60% do valor inicialmente estimado, gerando mais economia aos cofres da Instituição contratante. É de se enaltecer!

No entanto, em que pese a potencial economia ao erário, a empresa VOLT foi indevidamente inabilitada, sob os seguintes equivocados fundamentos:

- Supostamente não teria apresentado certidão do CREA válida;
- Supostamente não teria apresentado as declarações exigidas em edital;
- Apresentou atestado de capacidade da empresa AA COMERCIAL LTDA., cujo sociedade é composta pelo pai do sócio da empresa VOLT, o Sr. Adriano Fiuza.

Com efeito, vê-se que todos os inusitados fundamentos pela inabilitação são facilmente elididos por uma análise um pouco mais atenta dos documentos apresentados em confronto com o instrumento convocatório e em cumprimento da LEI.

Quanto a certidão do CREA/CE, cumpre desde logo esclarecer que a CERTIDÃO válida estava no SICAF, cumprindo o que permite o edital em seu subitem 6.6.9.

Já em relação às declarações exigidas no edital, ressalta-se que ESTÃO TODAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS nas páginas abaixo do mesmo arquivo da proposta de preços.

E, por último, quanto ao esdrúxulo argumento da desconsideração do atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa que possui como sócio o pai do sócio da empresa VOLT, não há qualquer previsão legal ou mesmo editalícia que justifique tamanha teratologia e inovação.

Alerta-se que a Administração Pública e seus agentes estão adstritos ao princípio da LEGALIDADE, e, portanto, somente podem agir no limiar da previsão LEGAL. E não há qualquer fundamento legal que justifique esta inabilitação sumária.

Se houvesse qualquer dúvida quanto a veracidade dos termos atestados, que então fosse procedida com as diligências pertinentes, capazes de esclarecer ou não as dúvidas da Administração. O que não se permite é que o Pregoeiro (a) faça julgamento açodado, sem qualquer amparo na lei, prejudicando a empresa que ofertou a proposta vantajosa para o certame.

Por estas razões e tudo mais que dos autos constam, a inabilitação da empresa VOLT foi medida demasiadamente equivocada, injusta e carente de fundamentação na lei e nas condições do instrumento convocatório, maculando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade e legalidade, devendo, portanto, ser revista para que se retome a legalidade ao certame.

II- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial os princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO a fim de que seja reformada e equivocada decisão de julgar inabilitada esta empresa VOLT LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI., passando a julgá-la habilitada e vencedora do certame, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito;

b) Caso este (a) Eminente julgador (a), em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

c) Alternativamente, acaso não prosperem os pedidos acima, o que não se espera, que V. Sa. conceda a abertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, conforme preconiza o §3º do Art. 48 da Lei nº 8.666/1993, para que todos os licitantes alijados possam corrigir as falhas documentais, evitando que o lote 3 do certame seja fracassado, causando maiores prejuízos para a Administração com a deflagração de novo processo licitatório.

Por último, como o sistema não permite a visualização de imagens, tabelas e nem os anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 16 de setembro de 2021.

Volt Locação de Equipamentos Eireli
João Victor Campos Fiuza
Sócio Administrador
CPF nº 017.665.353-80

Salviano Medeiros Neto
OAB/CE 23.930
Advogado

Fechar

lote 03 - Saniq 4690
lls

Pregão Eletrônico

« Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A EMPRESA SANIQ GOSTARIA DE APRESENTAR POR MEIO DE RECURSO OS MOTIVOS PELO QUAL É UMA EMPRESA CAPACITADA PARA ATENDER AO LOTE 3 DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2021.07.26.01

A SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Av. Domingos Olímpio, 450 – José Bonifácio, Cidade de Fortaleza (CE), inscrita no CNPJ sob o n.º 05.104.410/0001-04, por seu representante legal (doc. 01), vem, tempestivamente, com fundamento no inciso XVIII, art. 4º, Lei 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, e no subitem 7.14.1 do Edital, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra ato da doutra pregoeiro que desclassificou o LOTE 01 e 03 da sua proposta no pregão supra.

Caso esta nobre Pregoeira entenda por indeferir o presente recurso, requer-se a remessa desta à digna autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, artigo 9º da Lei nº 10.520/02 c.c. artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Requer-se ainda que seja o mesmo submetido a oitiva da assessoria jurídica dessa Prefeitura para emissão de parecer acerca dos questionamentos que nela constam.

SINOPSE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n.º 2021.07.26.01, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CAUCAIA, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Em 17 de agosto de 2021 foi aberta a sessão pública e, encerrada a etapa de lances restou a recorrente arrematante, dentre outros, do Lote 01 e 03, porém, analisada a documentação habilitatória, mais precisamente no que tange a qualificação técnica, a doutra pregoeira desconsiderou o atestado de capacidade técnica apresentado o que atendia as especificações solicitadas, bem como o acervo técnico da SANIQ, sob a alegativa de que a mesma não havia atendido a exigência do edital, pois se exigia comprovação de que a empresa já prestara serviço de Gerador de 500KVA e montagem de palco com um mínimo de 20m de boca de cena.

Frize-se que houve cumprimento ao chamado da administração, via edital, uma vez que toda a documentação exigida foi apresentada, sendo que a comprovação aponta a execução com serviço de Gerador de 500KVA e palco contendo 20m de boca de cena.

A decisão da doutra pregoeira em inabilitar a empresa SANIQ, arrematante, dentre outros, do Lote 01 e 03, foi, de fato, precipitada, pois o radicalismo aplicado no julgamento de documentação habilitatória em licitações na modalidade PREGÃO tem sido bastante debatido no âmbito doutrinário, centrados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Há de se observar que não existe compreensão ao tratar-se de obediência aos termos da lei (princípio da legalidade) se, sob tal visão, estiver verdadeiramente presente a desvinculação do seu espírito e importar a aceitação de condutas incoerentes, desarrazoadas e incongruentes com o interesse público desejado.

Nesse sentido encontramos refúgio nas lições do conceituado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, quando leciona:

Princípio da razoabilidade

(...) pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada. (...) Princípio da proporcionalidade Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se para os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, p. 91/93) (grifo nosso).

Tendo-se o PREGÃO como uma modalidade que objetiva proporcionar a Administração celeridade na aquisição de bens e serviços comuns, é regra que a doutra pregoeira finque suas atitudes no que dispõe o artigo 48, da Lei nº 8666/93, cujo artigo deve ser aplicado com temperamentos, de sorte a não ser possível a desclassificação de uma empresa até restar esgotada todas as possibilidades de comprovação da sua capacidade operativa para a execução do objeto.

A empresa Zênite, uma das mais bem conceituadas empresas de consultoria em matéria de licitações e contratos públicos, comentando sobre o Decreto Federal nº 10.024/2019, teceu o seguinte comentário a respeito do tema razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo

formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)" (MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 25, categoria Jurisprudência. Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jan. 2019. Destacamos.)

Com base nessa ordem de idéias, vê-se que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade. (grifo nosso)

Nesse passo, entendemos que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – objetivo essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, será possível a inclusão de "documento" novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época. (grifo nosso)

O Blog JML Jurisprudência Comentada, em artigo publicado sobre essa tema, relatou:

No TCU, o entendimento é antigo:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

A capacitação técnico-operacional trata, portanto, da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que se disputa. (grifo nosso)

Portanto, a apresentação de acervo comprovando a execução de serviço similar, conforme reza a Lei, não subtrai da SANIQ a capacidade de executar o serviço demandado no edital.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal de 1988, princípio da economicidade é a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. (grifo nosso)

Observando essa definição cabe arguir que a proposta da empresa SANIQ, para o Lote 01, foi ofertada com valor total de R\$ 2.988.999,05, enquanto que a então classificada, ARTE PRODUÇÃO ofertou um valor total R\$ 6.196.000,00, observa-se portanto, uma diferença de R\$ 3.207.000,95, o que equivale a 48,24%, restando cristalizado que a proposta da SANIQ é a mais vantajosa para a administração pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sob a sua ótica, pacifica a tese de que o controle da economicidade envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício". (grifo nosso)

O professor Régis Fernandes de Oliveira, em suas lições nos ensina que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para fazer a despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício.2

O mestre Hely Lopes Meirelles, nas suas lições também nos esclarece sobre a necessidade da eficiência do agir administrativo:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. 7 (grifo nosso)

Juarez Freitas na sua obra "O Controle dos Atos Administrativos:" comentando sobre esse tema assim se posiciona:

"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez." 8 (grifo nosso)

DO PEDIDO

Diante de tudo o que a recorrente expôs nesta peça de recurso, roga-se o devido processamento da mesma, devendo-se a administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja REFORMULADA A DECISÃO da doutra pregoeira.

Caso assim não entenda a doutra Pregoeira, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, via assessoria jurídica, a quem compete a oitiva do mesmo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.520/02 c.c. artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza(CE), 14 de Setembro de 2021.

Fóchar

